



**Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração ao Regulamento de Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa
(SAMA)**

Deliberação aprovada por consulta escrita em 11 de Abril de 2012

A Comissão Ministerial de Coordenação do QREN promoveu a realização de uma reprogramação, justificada por critérios técnicos e que vai constituir uma resposta do QREN no seu todo a uma conjuntura de crise económica e financeira, perante a qual se acentua a relevância do poder de estímulo ao investimento e à atividade económica ainda que se mantenha a sua natureza de instrumento estrutural.

O aumento do nível de participação dos fundos comunitários na realização dos programas, o aumento dos recursos financeiros previstos para apoio ao investimento das empresas e para a formação e a simplificação da estrutura dos programas operacionais foram as principais linhas de intervenção desenvolvidas nesta reprogramação do QREN.

As alterações de elegibilidades de diversas tipologias de investimento entre programas operacionais e mesmo entre fundos justificam a necessidade de adoção de disposições regulamentares complementares que importa promover para assegurar na melhor oportunidade a concretização dos objetivos pretendidos com a reprogramação.

Neste contexto, tendo em conta a proposta apresentada pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP, e a consulta realizada às autoridades de gestão, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração do Regulamento de Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA), não só para consagrar as modificações decorrentes da referida reprogramação técnica como para introduzir um conjunto de alterações resultantes da experiência de aplicação do mesmo e visando um melhor ajustamento aos atuais desafios colocados à modernização da administração pública tendo particularmente em vista a diminuição dos custos de contexto ao desenvolvimento da atividade empresarial e o aumento da transparência da ação administrativa para os cidadãos e para as empresas.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:



1. A presente deliberação introduz alterações ao Regulamento de Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA), aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 16 de outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente em 13 de dezembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC em 14 de agosto de 2009, 10 de setembro de 2010, 7 de dezembro de 2010 e 4 de abril de 2011 e pelas CMC dos POR do Continente em 17 de abril de 2009, 14 de agosto de 2009, 20 de abril de 2010, 7 de dezembro de 2010, 4 de abril de 2011 e 20 de março de 2012.
2. As alterações ao regulamento referido no número anterior são as constantes do Anexo I à presente deliberação, da qual faz parte integrante.
3. O Regulamento de Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA) com as alterações ora introduzidas é republicado no Anexo II à presente deliberação, da qual faz parte integrante.
4. A presente deliberação entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicitação, devendo as Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente proceder à sua divulgação.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente,

António Almeida Henriques

(ao abrigo da alínea a) do n.º 1.3 do Despacho n.º 10353/2011, de 5 de Agosto, do Ministro da Economia e do Emprego, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º157, de 17 de Agosto de 2011)



ANEXO I

Alterações ao Regulamento de

Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º-A, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 23.º, 24.º e o Anexo A do Regulamento de “Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação do Programa Operacional Fatores de Competitividade em 16 de Outubro de 2007 e pela Comissão Ministerial de Coordenação dos PO Regionais do Continente em 13 de Dezembro de 2007, com alterações aprovadas pela CMC do POFC em 14 de Agosto de 2009, 10 de Setembro de 2010, 7 de Dezembro de 2010 e 4 de Abril de 2011 e pelas CMC dos POR do Continente em 17 de Abril de 2009, 14 de Agosto de 2009, 20 de Abril de 2010, 7 de Dezembro de 2010 e 4 de Abril de 2011 e 20 de março de 2012, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao financiamento de operações apresentadas ao Programa Operacional Fatores de Competitividade e aos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve, no âmbito do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA) inserido no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Artigo 2.º

[...]

1 - São abrangidas pelo SAMA as operações promovidas por entidades da Administração central e local do Estado, da Administração Local Autárquica, pelas Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos e entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades supramunicipais, bem como pelas entidades públicas empresariais prestadoras de serviços de saúde, de apoio à atividade empresarial e de serviços partilhados da Administração Pública, tendo em vista a criação de uma Administração Pública mais eficiente e eficaz, no seu relacionamento com os cidadãos e as empresas.

2 -

Artigo 6.º

[...]

1 -



- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades supramunicipais;
- f) As entidades públicas empresariais prestadoras de serviços de saúde, de apoio à atividade empresarial e de serviços partilhados da Administração Pública.

2 - A Agência para a Modernização Administrativa é ainda a entidade beneficiária coordenadora no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

[...]

1 - Os beneficiários, para efeitos de admissão e de aceitação da candidatura, devem satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como:

- a) Demonstrarem possuir as necessárias competências legais indispensáveis à concretização da operação e, no caso de operações transversais, envolverem pelo menos duas entidades que se proponham integrar os resultados da operação na sua atividade;
- b) Indicarem um responsável pela operação pertencente à entidade beneficiária ou, no caso de operações transversais, à entidade que assume a coordenação global da operação;
- c) Cumprirem, quando existam investimentos em formação profissional, as regras definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.

2 - *(Anterior n.º 3.)*

3 - *(Anterior n.º 4.)*

Artigo 8.º

[...]

1 - As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem satisfazer as condições previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como:

- a) *[Anterior n.º 2 a).];*
- b) *[Anterior n.º 2 b).];*
- c) *(Revogada.)*



- d) [Anterior n.º 2 d).];
 - e) [Anterior n.º 2 e).];
 - f) [Anterior n.º 2 f).];
 - g) [Anterior n.º 2 g).];
 - h) [Anterior n.º 2 h).]
- 2 - (Anterior n.º 3.)
- 3 - (Anterior n.º 4.)
- 4 - (Anterior n.º 5.)
- 5 - O disposto na alínea c) do n.º 2 não se aplica às operações promovidas no âmbito dos programas operacionais regionais de Lisboa e do Algarve.

Artigo 9.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 - Para as operações do ponto i. e iii. da alínea a) do nº 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com obras de remodelação e adaptação de edifícios, desde que devidamente justificada a sua necessidade para implementação da operação, bem como, excecionalmente para as operações do ponto i., os custos com obras de ampliação de edifícios públicos, até ao limite a estabelecer no respetivo convite.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -

Artigo 12.º

[...]

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - As Autoridades de Gestão podem adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas nos casos em que a considerem fundamentadamente adequada, tendo designadamente em conta os recursos financeiros disponíveis, a tipologia de operações em causa e o potencial leque de beneficiários.
- 6 - (Anterior n.º 5.)
- 7 - (Revogado.)



8 - (Revogado.)

Artigo 13.º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- c) Os prazos máximos de execução das operações, sem prejuízo dos mesmos poderem ser prorrogados por decisão das Autoridades de Gestão;
- d)
- e)
- f)
- 2 -
- 3 -

Artigo 14.º

[...]

- 1 -
- 2 - Os critérios de seleção referidos no número anterior são aprovados pelas Comissões de Acompanhamento do Programa Operacional Fatores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve, mediante proposta das respetivas Autoridades de Gestão.
- 3 -
- 4 -

Artigo 15.º

[...]

- 1 - As Entidades de Gestão do SAMA são as seguintes:
 - a) A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Fatores de Competitividade, no caso de operações promovidas por entidades previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como, pelas entidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do referido artigo, quando localizadas nas Regiões NUT II do Norte, do Centro e do Alentejo;
 - b) As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve, no caso de operações promovidas pelas entidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 6.º, quando localizadas respetivamente nas Regiões NUT II de Lisboa e do Algarve.



2 - As Autoridades de Gestão do Programa Operacional Fatores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve asseguram a gestão do SAMA para as operações enquadradas nos respetivos Programas, no âmbito das suas competências.

3 - (Anterior n.º 2.)

4 - (Anterior n.º 3.)

5 - (Anterior n.º 4.)

Artigo 16.º - A

[...]

Sempre que no processo de análise e decisão seja necessária a adoção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pelas Autoridades de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Artigo 17.º

Formalização da decisão favorável de financiamento

1 - A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário ou beneficiários, o qual pode ser substituído por um termo de aceitação que contenha os requisitos enunciados no n.º 3 do artigo 19.º Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

2 - Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário tem um prazo de 20 dias úteis para assinatura do contrato de financiamento ou termo de aceitação, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada à Autoridade de Gestão.

3 - A não assinatura do contrato ou termo de aceitação por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão favorável de financiamento.

Artigo 18.º

[...]

1 - Os pagamentos aos beneficiários são efetuados pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP com base em pedidos de pagamento emitidos pelas Autoridades de Gestão, de acordo com o definido no artigo 27.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, e tendo em conta as orientações específicas emitidas pelas Autoridades de Gestão.



- 2 - (Revogado.)
- 3 - (Revogado.)
- 4 - (Revogado.)
- 5 - (Revogado.)
- 6 - (Revogado.)
- 7 - (Revogado.)
- 8 - (Revogado.)

Artigo 19.º

[...]

As entidades beneficiárias ficam sujeitas às obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 20.º

[...]

- 1 -
- a)
- b)
- c)

2 - Qualquer alteração às condições estabelecidas no contrato é aprovada pela Autoridade de Gestão e, no caso de originar um reforço do financiamento aprovado, dará origem a uma comunicação que constituirá uma adenda ao contrato inicial, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

3 -

4 - (Revogado.)

Artigo 21.º

Rescisão do Contrato ou Revogação do Termo de Aceitação

1 – O contrato de concessão de apoios poderá ser objeto de rescisão unilateral, ou o termo de aceitação de revogação, desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- a)
- b)
- c)

2 - A resolução do contrato ou a revogação do termo de aceitação implica a devolução do apoio já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de apoios ou no termo de aceitação.



3 - Quando a resolução ou revogação se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de apoios no âmbito do SAMA pelo período de cinco anos.

Artigo 23.º

[...]

1 -

2 - As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 17 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado pedidos de pagamento até 17 de Junho de 2011, podem transitar para o POFC, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

3 - Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.

Artigo 24.º

[...]

(Revogado.)»



ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

(Atual corpo do texto)

A – Programa Operacional Fatores de Competitividade

- 1 -
- 2 -
- 3 - A taxa de financiamento a aplicar a cada projeto poderá ser ajustada pela Autoridade de Gestão nos Avisos ou Convites para apresentação de candidaturas, tendo em conta a prioridade das tipologias sujeitas a seleção e as disponibilidades orçamentais.

B - *(Revogado.)*

C - *(Revogado.)*

D - *(Revogado.)*

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

F – Programa Operacional Regional do Algarve

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -

G – Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro e Alentejo

- 1 - Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.
- 2 - A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número anterior deve observar o valor máximo da contribuição total do FEDER quando este constar do aviso para apresentação de candidaturas.



3 – Podem ser abrangidas pelo disposto nos números anteriores as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, e as operações cujo beneficiário seja participado diretamente pelo município, desde que justificada a relevância das mesmas ao nível municipal.»



ANEXO II

Republicação do Regulamento de Execução do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao financiamento de operações apresentadas ao Programa Operacional Fatores de Competitividade e aos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve, no âmbito do Sistema de Apoios à Modernização Administrativa (SAMA) inserido no Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN).

Artigo 2.º

Âmbito

1 – São abrangidas pelo SAMA as operações promovidas por entidades da Administração central e local do Estado, da Administração Local Autárquica, pelas Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos e entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades supramunicipais, bem como pelas entidades públicas empresariais prestadoras de serviços de saúde, de apoio à atividade empresarial e de serviços partilhados da Administração Pública, tendo em vista a criação de uma Administração Pública mais eficiente e eficaz, no seu relacionamento com os cidadãos e as empresas.

2 – O SAMA tem aplicação em todo o território do Continente, definindo os Avisos para apresentação de candidaturas, a lançar por cada Autoridade de Gestão, nos termos previstos no artigo 13.º, as regras específicas aplicáveis a cada aviso.

Artigo 3.º

Objetivos

O SAMA visa criar condições para uma Administração Pública mais eficiente e eficaz, através do desenvolvimento de operações estruturantes orientadas para a redução dos denominados “custos públicos de contexto” no seu relacionamento com os cidadãos e as empresas, e tem como objetivos:

- a) A qualificação do atendimento dos serviços da Administração Pública, conjugando uma lógica de proximidade com critérios de racionalização de estruturas;
- b) A racionalização dos modelos de organização e gestão da Administração Pública e a simplificação, reengenharia e desmaterialização de processos;
- c) O desenvolvimento de uma Administração Pública em rede, com recurso ao uso intensivo das tecnologias da informação e comunicação enquanto infraestrutura de suporte ao processo de modernização administrativa;



- d) A promoção de iniciativas integradas de modernização, assegurando a articulação entre as três principais dimensões de intervenção (pessoas, organização e tecnologia) como forma de geração da massa crítica e das competências transversais necessárias à continuidade e sustentabilidade deste tipo de processos, para além do horizonte definido para o respetivo financiamento.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Operação”: um projeto ou grupo de projetos coerentes selecionados pela autoridade de gestão do programa operacional em causa ou sob a sua responsabilidade, de acordo com critérios fixados pela comissão de acompanhamento, e executados por um ou mais beneficiários, que permitam alcançar os objetivos do eixo prioritário a que se referem;
- b) “Operação individual”: operação promovida por um único beneficiário;
- c) “Operação Transversal”: operação em co-promoção que envolve pelo menos dois beneficiários, um dos quais assume a coordenação geral da operação e a interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão do respetivo Programa Operacional;
- d) “Operação Global”: operação integrada de grande dimensão e âmbito interministerial, com grande potencial de geração de massa crítica a nível nacional e de efeitos de aprendizagem e/ou difusão significativos, em que a entidade beneficiária assume o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, por assegurar a respetiva contrapartida nacional e, quando a operação envolva a participação de outras entidades co-responsáveis pela sua execução, pela respetiva coordenação;
- e) “Operação pré-formatada”: operação individual de adesão a Operações Globais já concretizadas ou em curso, cuja candidatura assume um formato estandardizado e predefinido, estabelecido a priori com base nos parâmetros estruturantes da Operação Global a que o beneficiário pretende aderir;
- f) «Beneficiário» ou “Entidade Beneficiária”: entidade responsável pelo arranque ou pelo arranque e execução de uma operação;
- g) “Administração central do Estado”: organismos e serviços da administração direta do Estado, bem como os Institutos Públicos em qualquer das suas modalidades, com sede no território continental de Portugal;
- h) “Administração local do Estado”: serviços desconcentrados da administração direta do Estado, bem como dos seus institutos públicos;
- i) “Administração Local Autárquica”: autarquias locais e associações de municípios regularmente constituídas, áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais de direito público;



- j) “Custos médios de mercado”: estimativa de custo médio face aos custos de mercado vigentes na época e na região, assumido com base nos preços praticados, para determinado tipo de bem ou serviço, pelos fornecedores para a generalidade dos clientes;
- l) “Disponibilização multicanal para atendimento”: plataforma de suporte tecnológico à gestão e ao desenvolvimento de redes de lojas para os cidadãos e para as empresas, abrangendo soluções como o balcão multiserviços, integrado e especializado, promovendo a modernização e a transformação dos serviços públicos em soluções integradas e organizadas, quer geográfica quer financeiramente, disponibilizando-os aos cidadãos e às empresas através dos canais presencial, voz e Internet;
- m) “Reengenharia de processos”: desenho ou redesenho do processo, com o propósito de obter melhorias significativas de desempenho nas atividades dos organismos intervenientes, seja a nível de custos, qualidade do serviço ou tempo de execução, elevando assim a qualidade do serviço da Administração Pública perante cidadãos e empresas;
- n) “Infraestruturas tecnológicas”: conjunto de plataformas, equipamentos informáticos e sistemas de software que integram os sistemas de informação;
- o) “Interoperabilidade”: capacidade dos sistemas de informação interagirem entre si, do ponto de vista técnico e semântico;
- p) “Identificação eletrónica de cidadãos”: conjunto de mecanismos que permitem a identificação, de forma desmaterializada, de cidadãos, possibilitando a autenticação e a assinatura eletrónica de documentos.

Artigo 5.º

Tipologia de operações

1 – São suscetíveis de apoio as seguintes tipologias de operações, individuais e transversais, de Modernização Administrativa:

- a) Operações de qualificação e simplificação do atendimento dos serviços públicos aos cidadãos e às empresas, nomeadamente:
 - i. Projetos ou grupos de projetos de expansão e reorganização da rede nacional de Lojas do Cidadão e Empresas;
 - ii. Projetos ou grupos de projetos de criação de unidades móveis associadas à rede de Lojas do Cidadão, enquanto complemento vocacionado para melhorar a prestação de serviços públicos em áreas de baixa densidade, através da integração de recursos e de uma maior proximidade aos cidadãos e empresas;
 - iii. Projetos ou grupos de projetos de organização e integração transversal de serviços administrativos e de disponibilização de informação, apoiados em Tecnologias da



- Informação e Comunicação (TIC), em função das necessidades dos respetivos utentes finais, cidadãos e empresas, nomeadamente numa lógica de “balcão único”;
- iv. Projetos ou grupos de projetos de disponibilização de serviços com recurso a tecnologias multicanal para atendimento e/ou comunicação dentro da Administração Pública e entre a Administração Pública e os cidadãos e empresas;
 - v. Projetos ou grupos de projetos de avaliação da satisfação dos utentes, monitorização dos níveis de serviço alcançados, de certificação de qualidade dos serviços, e introdução e difusão de melhores práticas orientadas para os cidadãos e empresas.
 - vi. Projetos ou grupos de projetos que permitam a redução dos custos de contexto e difusão de boas práticas nos serviços públicos da área da justiça e que favoreçam a competitividade;
 - vii. Projetos ou grupos de projetos de desregulamentação e aumento da disponibilização do acesso aos serviços públicos de justiça por parte das empresas e dos cidadãos, com o recurso à utilização das TIC.
- b) Operações de racionalização dos modelos de organização e gestão da Administração Pública, nomeadamente:
- i. Projetos ou grupos de projetos de racionalização e simplificação organizacional;
 - ii. Projetos ou grupos de projetos de reengenharia e desmaterialização nos processos, seja nos processos de interação entre a Administração e os cidadãos e empresas, seja nos processos internos à própria Administração, designadamente segundo uma perspetiva de integração transversal;
 - iii. Projetos ou grupos de projetos de promoção da inovação organizacional e de gestão na Administração Pública;
 - iv. Projetos ou grupos de projetos de criação de redes de relação e partilha de conhecimento na Administração Pública.
- c) Operações no domínio da administração em rede, nomeadamente:
- i. Projetos ou grupos de projetos de desenvolvimento de infraestruturas tecnológicas de suporte a iniciativas de modernização administrativa na Administração Pública;
 - ii. Projetos ou grupos de projetos de desenvolvimento dos mecanismos necessários para assegurar a interoperabilidade entre os vários sistemas de informação da Administração Pública, designadamente com recurso à identificação eletrónica;
 - iii. Projetos ou grupos de projetos de desenvolvimento de soluções de comunicação integradas, que assegurem a conectividade entre os serviços públicos, com base em mecanismos de segurança adequados, numa ótica de racionalização das infraestruturas e/ou serviços de comunicações do Estado;



- iv. Projetos ou grupos de projetos de implementação das prioridades definidas a nível europeu para a área da administração eletrónica;
- v. Projetos ou grupos de projetos de implementação de instrumentos de gestão e monitorização do território, das infraestruturas e dos equipamentos coletivos;
- vi. Projetos ou grupos de projetos de implementação de tecnologias inovadoras na Administração Pública, designadamente ao nível do desenvolvimento de mecanismos de participação e do reforço da administração eletrónica no exercício de cidadania.

2 – As operações globais, tal como definidas na alínea d) do artigo 4.º, são suscetíveis de apoio no âmbito do Programa Operacional Fatores de Competitividade.

Artigo 6.º

Beneficiários

1 – São beneficiários dos apoios previstos no SAMA:

- a) As entidades da Administração central do Estado;
- b) As entidades da Administração local do Estado;
- c) As entidades da Administração Local Autárquica;
- d) As Agências de Desenvolvimento Regional de capitais maioritariamente públicos;
- e) Entidades privadas no quadro de parcerias público-privadas lideradas por entidades supramunicipais;
- f) As entidades públicas empresariais prestadoras de serviços de saúde, de apoio à atividade empresarial e de serviços partilhados da Administração Pública.

2 - A Agência para a Modernização Administrativa é ainda a entidade beneficiária coordenadora no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo.

Artigo 7.º

Condições de Admissão e Aceitação dos Beneficiários

1 - Os beneficiários, para efeitos de admissão e de aceitação da candidatura, devem satisfazer as condições previstas no n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão bem como:

- a) Demonstrarem possuir as necessárias competências legais indispensáveis à concretização da operação e, no caso de operações transversais, envolverem pelo menos duas entidades que se proponham integrar os resultados da operação na sua atividade;
- b) Indicarem um responsável pela operação pertencente à entidade beneficiária ou, no caso de operações transversais, à entidade que assume a coordenação global da operação;
- c) Cumprirem, quando existam investimentos em formação profissional, as regras definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.



2 - Nos casos das operações transversais e das operações globais, a entidade que assume a coordenação geral compromete-se a verificar que cada beneficiário participante na operação cumpre as condições de admissão e aceitação estabelecidas no presente sistema de apoios.

3 - A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.

Artigo 8.º

Condições de Admissão e Aceitação das Operações

1 – As operações, para efeitos de admissão e de aceitação, devem satisfazer as condições previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, bem como:

- a) Terem carácter inovador para a Administração Pública ou basearem-se em boas práticas com resultados reconhecidos, numa lógica de melhoria da eficácia e eficiência dos serviços e de melhoria da qualidade do atendimento aos cidadãos e empresas;
- b) Ser pertinente a sua realização, salientando o seu contributo para a modernização da organização, devendo assegurar transformações qualitativas significativas nas funções regulares desempenhadas pelo beneficiário;
- c) *(Revogada.)*
- d) Ser objeto de uma caracterização técnica e de um orçamento suficientemente detalhados e fundamentados, com uma estrutura de custos adequada aos objetivos visados, e incluir indicadores de acompanhamento, de realização e de resultado que permitam avaliar o grau de execução da operação e os progressos realizados;
- e) Garantir a sustentabilidade da intervenção após a cessação do apoio através da apresentação de um plano que identifique a incorporação dos seus resultados nas atividades do beneficiário durante o prazo de 3 anos;
- f) Não constituir candidatura apresentada para financiamento a outro Programa Operacional;
- g) Cumprir os princípios orientadores e normas técnicas aplicáveis às tipologias de operações, tal como determinadas, até ao momento dos respetivos avisos de abertura de concursos, pelas entidades competentes, designadamente pela Agência para a Modernização Administrativa, enquanto entidade responsável pela coordenação do processo de implementação das políticas públicas nacionais no domínio da Modernização Administrativa;
- h) Manter afetos à respetiva atividade os ativos respeitantes ao investimento apoiado, bem como a manter a localização geográfica definida na operação, durante o período de cinco anos após a conclusão da operação, podendo as Autoridades de Gestão autorizar alterações de localização ou prazos diferentes, desde que permitidos pela legislação nacional e comunitária aplicável.

2 – No caso de operações transversais, além dos requisitos estabelecidos nos números anteriores, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:

- a) Envolver pelo menos dois beneficiários;



- b) Ser nomeado um coordenador da operação, ao qual compete assegurar a coordenação global da operação e a interlocução dos vários beneficiários junto da Autoridade de Gestão em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira da operação;
 - c) Existir um acordo escrito entre as entidades envolvidas, explicitando o âmbito da cooperação, a identificação do coordenador da operação, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação;
 - d) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados da operação para outras entidades públicas.
- 3 – No caso de Operações Globais que envolvam outros beneficiários para além da Agência para a Modernização Administrativa, além dos requisitos estabelecidos nos números 1 e 2 do presente artigo, devem ainda ser verificadas para efeitos de aceitação, as seguintes condições:
- a) Compromisso da entidade beneficiária de assegurar o papel de responsável transversal e exclusivo pelo arranque da operação, a respetiva contrapartida nacional, bem como a coordenação das várias entidades envolvidas na operação;
 - b) Existir um acordo escrito entre as entidades envolvidas, explicitando o âmbito da cooperação, a identificação do coordenador da operação, a responsabilidade conjunta entre as partes, deveres e direitos das partes, e questões inerentes à propriedade final dos bens de equipamento adquiridos ou desenvolvidos no âmbito da execução da operação;
 - c) Prever um adequado nível de disseminação e transferência dos resultados da operação para outras entidades públicas.
- 4 – A forma de aferição das condições expressas nos pontos anteriores será devidamente explicitada nos avisos de abertura de concurso.
- 5 – O disposto na alínea c) do n.º 2 não se aplica às operações promovidas no âmbito dos programas operacionais regionais de Lisboa e do Algarve.

Artigo 9.º

Despesas Elegíveis

- 1 – Consideram-se elegíveis as seguintes despesas:
- a) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica e consultoria, quando demonstrada inequivocamente a sua necessidade para a operação;
 - b) Aquisição de equipamento informático expressamente para a operação;
 - c) Aquisição de software expressamente para a operação;
 - d) Aquisição de equipamento básico, designadamente mobiliário, sinalética, comunicações e equipamentos relacionados com o atendimento, desde que devidamente justificado como necessário para a implementação da operação;
 - e) Despesas com a proteção da propriedade intelectual e industrial dos resultados da operação;
 - f) Despesas com a promoção e divulgação da operação;
 - g) Despesas com pessoal técnico do beneficiário dedicado às atividades da operação;



- h) Outras despesas, que respeitem o disposto no Regulamento (CE) n.º 1083/2006, de 11 de Julho, bem como o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1080/2006, de 5 de Julho de 2006, quando demonstrada inequivocamente a sua necessidade para implementação da operação.
- 2 - No caso da aquisição de bens de equipamento ser efetuada através de contratos de locação financeira estes devem comportar uma opção de compra ou prever um período mínimo de locação equivalente à duração de vida útil do bem que é objeto do contrato.
- 3 – Para além das despesas referidas no n.º 1 são ainda elegíveis os investimentos em formação de recursos humanos no âmbito da operação, nas condições definidas no regulamento específico dos apoios à formação profissional.
- 4 - Para as operações do ponto i. e iii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com obras de remodelação e adaptação de edifícios, desde que devidamente justificada a sua necessidade para implementação da operação, bem como, excecionalmente para as operações do ponto i., os custos com obras de ampliação de edifícios públicos, até ao limite a estabelecer no respetivo convite..
- 5 - Para os projetos do ponto ii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são ainda considerados elegíveis os custos com a aquisição e adaptação de veículos automóveis a utilizar como unidades móveis.
- 6 – As Autoridades de Gestão poderão, em sede de abertura de concursos, definir limites à elegibilidade de despesas enunciadas no n.º 1 e condições específicas da sua aplicação, bem como as metodologias de imputação das despesas com pessoal técnico do beneficiário.
- 7 – Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são considerados elegíveis os valores declarados pelo beneficiário que correspondam a custos médios de mercado.
- 8 – Para determinação do valor das despesas elegíveis participáveis, é deduzido o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) sempre que o beneficiário seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à respetiva dedução.

Artigo 10.º

Despesas Não Elegíveis

- 1 - Não são elegíveis despesas com:
- a) Aquisição de terrenos;
 - b) Compra de imóveis;
 - c) Construção de edifícios;
 - d) Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - e) Aquisição de bens em estado de uso;
 - f) Despesas de funcionamento da entidade beneficiária relacionadas com atividades de tipo periódico ou contínuo;
 - g) Imobilizado corpóreo já objeto de cofinanciamento nacional ou comunitário;
 - h) Prémios, multas, coimas, sanções financeiras e despesas com processos judiciais;
 - i) Encargos financeiros (juros devedores, ágios, despesas de câmbio e outras despesas financeiras);



- l) Honorários de consultas jurídicas, despesas notariais e despesas de peritagens.
- 2 – As Autoridades de Gestão podem, em sede de avisos para apresentação de candidaturas, determinar a não elegibilidade de outras despesas.

Artigo 11.º

Financiamento

- 1 - O financiamento a conceder é calculado com base na aplicação às despesas elegíveis das taxas e metodologias definidas no Anexo A do presente Regulamento.
- 2 – O financiamento a conceder assume a natureza de financiamento não reembolsável.

Artigo 12.º

Apresentação de Candidaturas

- 1 – A apresentação de candidaturas ao SAMA processa-se através de concursos, cujos Avisos de Abertura serão fixados e divulgados pelas Autoridades de Gestão.
- 2 – Para operações individuais previamente parametrizadas de adesão a Operações Globais devidamente identificadas em sede do respetivo Aviso de abertura do concurso, a apresentação de candidaturas por parte dos beneficiários reveste a modalidade de operação pré-formatada.
- 3 – As operações referidas nos pontos vi. e vii. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, são apenas passíveis de cofinanciamento no âmbito do Programa Operacional Fatores de Competitividade, em sede de concursos para a apresentação de candidaturas exclusivamente destinados à seleção desta tipologia de operações, devendo os respetivos Avisos de Abertura ser fixados e divulgados pela Autoridade de Gestão, após auscultação e articulação com a entidade que para tal for designada pelo Ministro da Justiça.
- 4 – A apresentação de candidaturas das operações referidas no ponto i. da alínea a) do número 1 do artigo 5.º e no número 2 do mesmo artigo não está sujeita ao regime de concursos fixado no n.º 1, podendo as regras de submissão de candidaturas:
- a) Ser objeto de um processo negocial com a respetiva Autoridade de Gestão, na sequência de prévio convite desta ao beneficiário único para apresentação de um programa de ação para um período de 2 anos.
 - b) No caso da tipologia de operações prevista no ponto i) da alínea a) desse artigo 5.º ser, alternativamente, objeto de convite divulgado publicamente pela respetiva Autoridade de Gestão e dirigido ao beneficiário único para apresentação de Operações enquadradas na tipologia em questão.
- 5 - As Autoridades de Gestão podem adotar a modalidade de convite para apresentação de candidaturas nos casos em que a considerem fundamentadamente adequada, tendo designadamente em conta os recursos financeiros disponíveis, a tipologia de operações em causa e o potencial leque de beneficiários.
- 6 – As candidaturas são submetidas pela Internet através de formulários eletrónicos disponíveis, em função do seu âmbito, nos sítios Internet das Autoridades de Gestão.
- 7 – *(Revogado.)*



8 – (Revogado.)

Artigo 13.º

Avisos de Abertura de Concursos para Apresentação de Candidaturas

1 – Os Avisos de Abertura de concursos devem estabelecer obrigatoriamente:

- a) Objetivos e as prioridades visadas;
- b) A tipologia das operações a apoiar;
- c) Os prazos máximos de execução das operações, sem prejuízo dos mesmos poderem ser prorrogados por decisão das Autoridades de Gestão;
- d) O âmbito territorial;
- e) Os prazos para apresentação de candidaturas;
- f) Metodologia de apuramento do mérito da operação (MO);
- g) Calendarização do processo de análise e decisão, incluindo data limite para a comunicação da decisão aos beneficiários;
- h) O limite orçamental a concurso;
- i) A indicação dos pareceres de entidades externas à Autoridade de Gestão exigíveis para efeitos de admissão das operações bem como as entidades que intervêm no processo de análise e decisão;
- j) Os sítios na Internet onde estão disponíveis todas as informações relativas ao processo de concurso.

2 - Os avisos de abertura de concursos podem ainda definir, em função das prioridades e outras regras específicas, nomeadamente:

- a) Limites quanto à natureza das entidades beneficiárias;
- b) Limites ao número de candidaturas a apresentar por entidade beneficiária;
- c) Ajustamento das condições de admissão e aceitação estabelecidas no presente Regulamento;
- d) Regras específicas, designadamente para a constituição das parcerias;
- e) Metodologias específicas de apreciação técnica e de seleção das operações, incluindo a definição das ponderações associadas aos critérios de seleção, bem como os limites mínimos de pontuação para efeitos de seleção para o concurso em causa;
- f) Regras e limites à elegibilidade de despesa, em função das prioridades e objetivos fixados em cada concurso;
- g) Novas despesas não elegíveis;
- h) Restrições nas condições de atribuição de financiamento, nomeadamente, naturezas, taxas e montantes mínimos e máximos;
- i) Normas técnicas a observar pelas operações.

3 - Os Avisos de Abertura são definidos pelas Autoridades de Gestão competentes, sendo divulgados, para além dos meios legais estabelecidos, através dos respetivos sítios na Internet.



Artigo 14.º

Seleção e Hierarquização de Candidaturas

- 1 – As operações candidatas serão apreciadas e hierarquizadas através do indicador de Mérito da Operação (MO), em função de um conjunto de critérios de seleção, e com base em metodologia de cálculo definida no Aviso de Abertura de concurso.
- 2 - Os critérios de seleção referidos no número anterior são aprovados pelas Comissões de Acompanhamento do Programa Operacional Fatores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve, mediante proposta das respetivas Autoridades de Gestão.
- 3 – As operações são ordenadas por ordem decrescente em função do Mérito da Operação (MO) e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.
- 4 – As operações são selecionadas com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no Aviso de Abertura do concurso.

Artigo 15.º

Estruturas de gestão

- 1 – As Entidades de Gestão do SAMA são as seguintes:
 - a) A Autoridade de Gestão do Programa Operacional Fatores de Competitividade, no caso de operações promovidas por entidades previstas nas alíneas a) e f) do n.º 1 do artigo 6.º, bem como, pelas entidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do referido artigo, quando localizadas nas Regiões NUT II do Norte, do Centro e do Alentejo;
 - b) As Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais de Lisboa e do Algarve, no caso de operações promovidas pelas entidades previstas nas alíneas b) a e) do n.º 1 do artigo 6.º, quando localizadas respetivamente nas Regiões NUT II de Lisboa e do Algarve.
- 2 - As Autoridades de Gestão do Programa Operacional Fatores de Competitividade e dos Programas Operacionais Regionais de Lisboa e do Algarve asseguram a gestão do SAMA para as operações enquadradas nos respetivos Programas, no âmbito das suas competências.
- 3 – Nos casos e nas condições previamente acordadas entre as partes envolvidas, as Autoridades de Gestão poderão delegar na Agência para a Modernização Administrativa, enquanto organismo especializado responsável pela coordenação do processo de implementação das políticas públicas nacionais no domínio da Modernização Administrativa, designadamente as funções de parecer, análise, acompanhamento e verificação técnica das operações.
- 4 - A possibilidade prevista no número anterior não é aplicável no caso das tipologias de operações identificadas no ponto i. da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 2 do mesmo artigo, nem no caso de quaisquer outras tipologias de operações em que a Agência para a Modernização Administrativa assuma o papel de entidade beneficiária.
- 5 - As Autoridades de Gestão definirão as condições em que será assegurada a coordenação global do SAMA bem como a articulação, entre si e com as entidades competentes, designadamente com a Agência para a Modernização Administrativa.



Artigo 16.º

Processo de Decisão

- 1 – As candidaturas dão entrada no Sistema de Informação da respetiva Autoridade de Gestão, a quem compete a decisão sobre a concessão de financiamento.
- 2 - A avaliação das condições de admissão e de aceitação das candidaturas é efetuada pela Autoridade de Gestão do respetivo Programa Operacional, considerando o exposto nos artigos 7.º e 8.º deste regulamento.
- 3 - Do resultado desta avaliação, será dado conhecimento ao beneficiário nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 4 – A decisão da Autoridade de Gestão poderá ser ainda suportada em pareceres técnicos especializados.
- 5 - No decorrer da verificação, análise e seleção das candidaturas podem ser solicitados ao beneficiário esclarecimentos complementares a prestar no prazo a definir pela Autoridade de Gestão.
- 6 – Nos casos das operações referidas no número 2 do artigo 5º a Autoridade de Gestão competente submete a decisão de aprovação a confirmação por parte da Comissão Ministerial de Coordenação do respetivo Programa Operacional.
- 7 – A Autoridade de Gestão notifica o beneficiário da decisão no prazo máximo definido no Aviso de abertura do concurso e nos termos do Código do Procedimento Administrativo.
- 8 – As operações não elegíveis ou elegíveis não selecionadas em resultado da reapreciação da candidatura ao abrigo do número anterior, que, na sequência da aplicação de Procedimento Administrativo, venham a obter uma pontuação que teria permitido a sua inclusão no conjunto das operações selecionadas, serão considerados selecionados e apoiados no âmbito do concurso a que se candidataram.

Artigo 16.º-A

Pareceres

No âmbito dos programas operacionais regionais de Lisboa e do Algarve, sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adoção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Artigo 17.º

Formalização da decisão favorável de financiamento

- 1 – A decisão favorável de financiamento é formalizada através de contrato a celebrar entre a Autoridade de Gestão e o beneficiário ou beneficiários, o qual pode ser substituído por um termo de aceitação que contenha os requisitos enunciados no n.º 3 do artigo 19.º Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.



2 - Após a comunicação da decisão favorável de financiamento, o beneficiário tem um prazo de 20 dias úteis para assinatura do contrato de financiamento ou termo de aceitação, o qual poderá ser prorrogado por igual período desde que o beneficiário apresente justificação fundamentada à Autoridade de Gestão.

3 - A não assinatura do contrato ou termo de aceitação por razões imputáveis ao beneficiário, no prazo referido no número anterior, determina a caducidade da decisão favorável de financiamento.

Artigo 18.º

Pagamentos

Os pagamentos aos beneficiários são efetuados pelo Instituto Financeiro para o Desenvolvimento Regional, IP com base em pedidos de pagamento emitidos pelas Autoridades de Gestão, de acordo com o definido no artigo 23.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, e tendo em conta as orientações específicas emitidas pelas Autoridades de Gestão.

2 – *(Revogado.)*

3 – *(Revogado.)*

4 – *(Revogado.)*

5 – *(Revogado.)*

6 – *(Revogado.)*

7 – *(Revogado.)*

8 – *(Revogado.)*

Artigo 19.º

Obrigações das Entidades Beneficiárias

As entidades beneficiárias ficam sujeitas às obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.

Artigo 20.º

Acompanhamento e Controlo

1 - Sem prejuízo de outros mecanismos de acompanhamento, controlo e auditoria que venham a ser adotados em cumprimento do estabelecido em sede de regulamentação nacional e comunitária aplicável, as Autoridades de Gestão assegurarão o acompanhamento da execução física, financeira e contabilística das operações apoiadas, nomeadamente:

- a) A realização das operações e o cumprimento dos respetivos objetivos, de acordo com os termos do contrato de atribuição de financiamento;
- b) O cumprimento da programação física, financeira e temporal;
- c) A divulgação e publicitação dos apoios.

2 – Qualquer alteração às condições estabelecidas no contrato é aprovada pela Autoridade de Gestão e, no caso de originar um reforço do financiamento aprovado, dará origem a uma comunicação que constituirá uma adenda ao contrato inicial, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 18.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão.



3 – As Autoridades de Gestão asseguram ainda a criação e funcionamento de um sistema de controlo e avaliação internos que previna e detete as situações de irregularidade e permita a adoção de medidas corretivas oportunas e adequadas, bem como a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução das operações visando a avaliação de indicadores de acompanhamento e de resultado e o contributo para a avaliação estratégica e operacional.

4 – *(Revogado.)*

Artigo 21.º

Rescisão do Contrato ou Revogação do Termo de Aceitação

1 – O contrato de concessão de apoios poderá ser objeto de rescisão unilateral, ou o termo de aceitação de revogação, desde que se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- a) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, dos objetivos e obrigações estabelecidos no contrato, incluindo os prazos relativos ao início da realização do investimento e sua conclusão;
- b) Não cumprimento, por facto imputável à entidade beneficiária, das respetivas obrigações legais e fiscais;
- c) Prestação dolosa de informações incorretas sobre a situação da entidade beneficiária ou relativas a dados fornecidos na apresentação, apreciação e acompanhamento das operações.

2 – A resolução do contrato ou a revogação do termo de aceitação implica a devolução do apoio já recebido, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua notificação, acrescido de juros calculados à taxa indicada no contrato de concessão de apoios ou no termo de aceitação.

3 – Quando a resolução ou revogação se verificar pelo motivo referido na alínea c) do n.º 1, a entidade beneficiária não poderá beneficiar de apoios no âmbito do SAMA pelo período de cinco anos.

Artigo 22.º

Desmaterialização de processos

Contribuindo para o objetivo de agilização e transparência de relacionamento, as Autoridades de Gestão e outras entidades que venham a ser envolvidas na gestão do SAMA, designadamente a Agência para a Modernização Administrativa, desenvolverão esforços sistemáticos no sentido da criação de condições tendentes à desmaterialização dos processos de candidatura, execução e de controlo dos projetos, recorrendo, caso necessário, a meios eletrónicos de autenticação forte, nomeadamente, a assinatura eletrónica qualificada.

Artigo 23.º

Disposições Transitórias

1 - No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas realizadas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a respetiva candidatura seja apresentada até 31 de Dezembro de 2008.



2 - As operações aprovadas após 1 de Janeiro de 2011 e até 17 de Junho de 2011 no âmbito dos PO Norte, Centro e Alentejo e que não tenham apresentado pedidos de pagamento até 17 de Junho de 2011, podem transitar para o POFC, desde que enquadráveis nas elegibilidades previstas neste Programa, nos termos previstos no art.º 36.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão.

3 - Até à transição das operações a que se refere o número anterior, os pedidos de pagamento são apresentados no PO de origem, cabendo à respetiva autoridade de gestão o seu tratamento.

Artigo 24.º

[...]

(Revogado.)



ANEXO A

Taxas Máximas de Financiamento aplicáveis no âmbito do SAMA

Para efeitos do disposto no artigo 11.º do presente Regulamento, o financiamento a conceder às operações aprovadas é determinado nos termos seguintes:

A – Programa Operacional Fatores de Competitividade

- 1 – A taxa máxima de financiamento FEDER é de 85% sobre o valor das despesas elegíveis.
- 2 – No caso de despesas elegíveis realizadas na região NUTS II Lisboa, apenas será considerado elegível 68,5% do respetivo montante, nos termos definidos no Anexo V do QREN.
- 3 – A taxa de financiamento a aplicar a cada projeto poderá ser ajustada pela Autoridade de Gestão nos Avisos ou Convites para apresentação de candidaturas, tendo em conta a prioridade das tipologias sujeitas a seleção e as disponibilidades orçamentais.

B – (Revogado.)

C – (Revogado.)

D – (Revogado.)

E – Programa Operacional Regional de Lisboa

- 1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 40% sobre o valor das despesas elegíveis.
- 2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 35%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:
 - a) Majoração “Operações Transversais”: até 5 pontos percentuais (p.p.)
 - b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 5 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projetos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Lisboa	35%	Até 5%	Até 5%	40%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 40% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades suscetíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.



5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

F – Programa Operacional Regional do Algarve

1 – A taxa máxima de financiamento de cada operação é de 60% sobre o valor das despesas elegíveis.

2 – O financiamento a conceder é calculado através da aplicação de uma taxa base máxima de 50%, a qual poderá ser acrescida das seguintes majorações:

- a) Majoração “Operações Transversais”: até 10 pontos percentuais (p.p.)
- b) Majoração “Operações Prioritárias”: até 10 pontos percentuais (p.p.) a atribuir aos projetos inseridos nas prioridades estratégicas da política de Modernização da Administração identificadas nos avisos de abertura de concursos.

NUTS II	Taxa-base máxima	Majorações		Taxa máxima
		Operações transversais	Operações prioritárias	
Algarve	50%	Até 10%	Até 10%	60%

3 – As majorações referidas no ponto anterior são cumulativas, não podendo, em caso algum, exceder a taxa máxima de financiamento de 60% enunciada no número 1.

4 – A majoração “Operações Transversais”, cujos termos serão definidos em cada aviso de abertura de concurso, terá como princípio orientador a graduação do financiamento em função do número e representatividade dos beneficiários em relação ao universo potencial de entidades suscetíveis de apoio, atendendo à natureza da operação.

5 – A majoração “Operações Prioritárias” resulta do nível de inserção nas prioridades nacionais e/ou prioridades regionais, a estabelecer nos avisos de abertura de concurso.

G – Programas Operacionais Regionais do Norte, Centro e Alentejo

1 - Durante os anos de 2011 e 2012, as despesas que sejam incluídas em pedidos de pagamento apresentados por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro, beneficiam de uma taxa de cofinanciamento de 85%, sendo a taxa de cofinanciamento da operação ajustada no seu encerramento.

2 - A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto no número anterior deve observar o valor máximo da contribuição total do FEDER quando este constar do aviso para apresentação de candidaturas.

3 – Podem ser abrangidas pelo disposto nos números anteriores as operações cuja contrapartida nacional seja maioritariamente assegurada por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de



Dezembro, e as operações cujo beneficiário seja participado diretamente pelo município, desde que justificada a relevância das mesmas ao nível municipal.